



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770303 - PR (2024/0391102-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA GRACIANE SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO CORBARI
AGRAVANTE : BALDUINO JOÃO PAVAN
AGRAVANTE : EDI PAULI
AGRAVANTE : EDIO SAO LUIZ HONORATO CANDIDO
AGRAVANTE : HILARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : IVETE HIPPLER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA HANZEN
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CORBARI
AGRAVANTE : NATALINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO ROQUE PAULI
AGRAVANTE : VILI ROSINKE
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO CORBARI
AGRAVANTE : CARINE KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : CRYSTOPHER KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : ELENI LUCIA CORBARI
AGRAVANTE : INES DE LARA
AGRAVANTE : IVONE CORBARI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS SANTOS CORBARI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. NA HIPÓTESE DE CONTRATO ORIGINÁRIO DE MÚTUO SEM COBERTURA DO FCVS, CELEBRADO ATÉ 25/10/1996, TRANSFERIDO SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR E FORA DAS CONDIÇÕES

ESTABELECIDAS PELA LEI N. 10.150/2000, O CESSIONÁRIO NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO POSTULANDO A REVISÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida em ação de responsabilidade por obrigacional securitária, que declinou a competência para julgar o feito em relação a todos os autores e extinguiu a lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Consoante o que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a ilegitimidade ativa dos recorrentes, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.755.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.

III - Como se não bastasse, quanto ao ponto, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 520, 521, 522 e 523), nos autos do REsp n. 1.150.429/CE, firmou a seguinte tese: "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/1996 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo." Nesse sentido: REsp n. 1.150.429/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 10/5/2013. Portanto, considerando que a hipótese dos autos se enquadra no item 1.2 da tese fixada em recurso repetitivo, bem

como que a compreensão firmada pela Corte Regional se alinha a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Desse mesmo modo, quanto à alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais –FCVS. Confira-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.078.644/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.747.295/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770303 - PR (2024/0391102-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA GRACIANE SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO CORBARI
AGRAVANTE : BALDUINO JOÃO PAVAN
AGRAVANTE : EDI PAULI
AGRAVANTE : EDIO SAO LUIZ HONORATO CANDIDO
AGRAVANTE : HILARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : IVETE HIPPLER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA HANZEN
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CORBARI
AGRAVANTE : NATALINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO ROQUE PAULI
AGRAVANTE : VILI ROSINKE
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO CORBARI
AGRAVANTE : CARINE KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : CRYSTOPHER KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : ELENI LUCIA CORBARI
AGRAVANTE : INES DE LARA
AGRAVANTE : IVONE CORBARI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS SANTOS CORBARI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. NA HIPÓTESE DE CONTRATO ORIGINÁRIO DE MÚTUO SEM COBERTURA DO FCVS, CELEBRADO ATÉ 25/10/1996, TRANSFERIDO SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCIADOR E FORA DAS CONDIÇÕES

ESTABELECIDAS PELA LEI N. 10.150/2000, O CESSIONÁRIO NÃO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO POSTULANDO A REVISÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida em ação de responsabilidade por obrigacional securitária, que declinou a competência para julgar o feito em relação a todos os autores e extinguiu a lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Consoante o que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a ilegitimidade ativa dos recorrentes, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.755.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.

III - Como se não bastasse, quanto ao ponto, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 520, 521, 522 e 523), nos autos do REsp n. 1.150.429/CE, firmou a seguinte tese: "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/1996 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo." Nesse sentido: REsp n. 1.150.429/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 10/5/2013. Portanto, considerando que a hipótese dos autos se enquadra no item 1.2 da tese fixada em recurso repetitivo, bem

como que a compreensão firmada pela Corte Regional se alinha a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Desse mesmo modo, quanto à alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais –FCVS. Confira-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.078.644/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.747.295/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento proposto em desfavor de decisão proferida em ação de responsabilidade por obrigacional securitária, que declinou a competência para julgar o feito em relação a todos os autores e extinguiu a lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento .

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO. FCVS. APÓLICE PÚBLICA.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. TEMA 1.011 DO STF.

1. É a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da ação originária, considerando disposições da Lei 12.409/2011, lembrando-se que a empresa pública manifestou, nos autos originários, seu interesse na lide originária.

2. Frise-se, nesse sentido, que após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011.

3. Lembre-se que a CEF manifestou, nos autos originários, seu interesse na lide em relação a alguns dos autores, eis que os contratos relacionados a esses possuem vinculação ao SFH, e, portanto, a apólice securitária pertence ao ramo 66 (público), estando configurado o interesse jurídico da CAIXA e confirmada a competência da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão vergastada entendeu que para infirmar a decisão do Colegiado, e verificar a existência de legitimidade ativa de parte dos mutuários, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A matéria relacionada a legitimidade ativa de parcela dos mutuários, efetivamente não exige a reanálise de conjunto de fatos e provas, e nem de cláusulas do contrato, não incidindo na espécie os óbices das Súmulas 5 e 7, desta C. Corte Superior.

O objetivo é que esta Corte apenas faça a reavaliação do bojo probatório dos autos e da questão expressamente discutida no acórdão recorrido. Isso porque, a (re)avaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento e nem de cláusulas contratuais.

[...]

Deste modo, com a máxima vênia, constata-se que a decisão monocrática, ora agravada, está em descompasso com o que predomina nesta Corte Superior, não sendo o caso de reanálise do conjunto fático probatório e nem de cláusulas contratuais, mas apenas de reavaliação jurídica dos fatos narrados na decisão colegiada da Corte de origem.

Portanto, se mostra necessária apenas a revalorização jurídica dos fatos identificados e delineados no acórdão impugnado, eis que o Tribunal a quo realizou o delineamento do contexto fático probatório, o qual deve ser submetido à reavaliação jurídica na via especial.

No caso em tela, acordaram os julgadores que, em tese, o caso não tem vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação em razão de terem sido firmados contratos particulares de compra e venda com os mutuários originários.

[...]

Os fatos estão delineados no acórdão, cabendo somente a aplicação da lei ao caso em concreto, sendo evidente a não incidência das Súmulas 05 e 07 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Recurso Especial interposto merece ser conhecido e totalmente provido, pois preenchidos todos os requisitos para tanto.

[...]

A decisão vergastada fundamentou que o entendimento de ocorrência de ilegitimidade ativa está em conformidade com a Súmula 83, desta Corte Superior, bem como que o Código de Defesa do Consumidor não se aplicaria aos contratos do SFH.

No entanto o entendimento adotado foi equivocado, pois segundo o princípio que rege a atuação das seguradoras no seguro habitacional, essa responde aos termos da presente ação, uma vez que atuou e atua como cotista ou retrocessionária das garantias e haveres do seguro habitacional, já que é a apólice única do seguro habitacional que garante os imóveis dos Agravantes.

[...]

Ainda, o seguro habitacional consiste em típico contrato de adesão, sendo que suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, ao teor do artigo 47, combinado com o artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os Agravantes não podem se ver obrigados a acionar todas ou àquela que figure em pacto do qual o segurado não participe.

Diga-se ainda que cabe à Agravada provar que os imóveis não foram financiados pelo SFH e não contam com a cobertura do Seguro Habitacional, o que não ocorreu.

[...]

Assim, evidente que caberia a Agravada juntar aos autos a cópia do contrato originário, o qual é de fácil acesso a mesma, sendo que os Agravantes não possuem a cópia dos contratos, mas assim não fez a Seguradora.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fl. 100-102):

[...]

Acolho, pois, a competência para o processamento e julgamento do feito.

3. A fim de identificar os contratos de financiamento de EDIO SÃO LUIZ HONORATO CANDIDO, HILARIO DE SOUZA, MARIA MAGDALENA CORBARI e NATALINA VIEIRA DOS SANTOS, já que não comprovaram que contraíram financiamento para aquisição do imóvel, foi expedido ofício à COHAFRONTTEIRA (eventos 66/64).

Esclareceu a Cooperativa Habitacional que:

(...) a Cohafrenteira vendeu para os Cooperados acima, através de "Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Direitos e Obrigações", não tendo eles, ao menos se desconhecido, realizado financiamento bancário junto a instituição financeira.

- Já com relação ao seguro, conforme consta na Cláusula Oitava dos Contratos, os compradores estavam cientes de que o imóvel não estava sujeito a seguro - móvel não estava sujeito a seguro

- ver ev. 1 paginas 94/9 e fls.112/124 dos autos.:

[...]

Com relação a esses autores:

EDIO SÃO LUIZ HONORATO CÂNDIDO - Conforme colocado junto dos autos, o Sr. Edio comprou diretamente do Sr. Antônio Sbardella, diga-se sem anuência da Cohafrenteira, tendo inclusive o Sr. Antônio Sbardella sofrido um processo de nº 0000176-44.2015.8.16.0159 que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu, onde as partes compuseram um acordo conforme documentos ora juntados.

HILÁRIO DE SOUZA - Adquiriu através de "Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Direitos e Obrigações" conforme consta nos próprios autos ev. 1 - pag. 94/99 - junta-se documentos;

MARIA MAGDALENA CORBARI - Adquiriu através de "Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Direitos e Obrigações" conforme consta nos próprios autos ev. 1 - pag. 112/120 tendo inclusive recibo de quitação no ano de 2003 - pag. 114 - junta-se documentos;

NATALINA VIEIRA SANTOS - Também comprou através de "Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de Direitos e Obrigações", entretanto deixou de pagar as parcelas, tendo a empresa entrado com Ação de Reintegração de Posse no ano de 2010 - autos nº 0001382- 69.2010.8.18.0159 que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu - doe. Anexos, estando inclusive pendente o Cumprimento de Sentença - Autos nº 0003564- 52.2015.8.16.0159 - doe. Anexos.

Intimada, a CEF requereu extinção do feito em relação aos Autores citados (eventos 68).

Assim, considerando que não houve participação de instituição financeira nas operações contratuais envolvendo apólice pública (Ramo 66) tampouco apólice de seguro privada (ramo 68), e, considerando, ainda, que referidos Autores tinham ciência de que seus contratos não estavam acobertados por seguro algum, há que ser extinto o feito em relação a eles, por ausência de interesse processual.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos autores EDIO SÃO LUIZ HONORATO, CANDIDO, HILARIO DE SOUZA, MARIA MAGDALENA CORBARI e NATALINA VIEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

[...]

Consoante o que se verifica nos excertos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia levando em consideração, essencialmente, os fatos e provas relacionados à matéria, de modo que a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem sobre a ilegitimidade ativa dos recorrentes, como invocado no recurso, demandaria incursão na seara probatória, sobretudo fática, bem como interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ . A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. ALTERAÇÃO DA PREMISSE FÁTICA DELINEADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Nas razões de agravo interno, a Recorrente argumenta que "a apólice apresentada não possui prazo de término de vigência". No entanto, ao julgar o agravo de instrumento interposto na origem, a Corte local, soberana na análise do caderno de provas, consignou

que a apólice apresenta pela ora Recorrente prevê prazo de apenas cinco anos. Para infirmar tal conclusão, acolhendo-se a alegação da Agravante, seria necessário incursionar no acervo probatório, bem como rever as cláusulas do contrato de seguro, providências incabíveis em recuso especial, conforme preceituam as Súmulas n. 5 e 7 deste Sodalício.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESILIÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PREVISÃO CONTRATUAL ACORDADA PELAS PARTES. CARÁTER ABUSIVO. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que "o contrato previa expressamente a possibilidade de resilição unilateral, mediante prévia notificação de 30 dias (aviso prévio)", assim como "o tempo cumulado dos contratos renovados foi suficiente para que a autora se ressarcisse dos investimentos realizados".

3. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a reinterpretação de cláusulas do contrato e o reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.755.696/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Como se não bastasse, quanto ao ponto, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 520, 521, 522 e 523), nos autos do REsp n. 1.150.429/CE, firmou a seguinte tese:

Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.

A propósito, eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o

cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp n. 1.150.429/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/4/2013, DJe de 10/5/2013.)

Portanto, considerando que a hipótese dos autos se enquadra no item 1.2 da tese fixada em recurso repetitivo, bem como que a compreensão firmada pela Corte Regional se alinha a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Desse mesmo modo, quanto à alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Confira-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.575/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022; AgInt no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.326.846/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.078.644/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; e AgInt no AREsp n. 1.747.295/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1º/7/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.770.303 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391102-5

Número de Origem:

50111912120184047002 50262997620204040000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GRACIANE SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO CORBARI
AGRAVANTE : BALDUINO JOÃO PAVAN
AGRAVANTE : EDI PAULI
AGRAVANTE : EDIO SAO LUIZ HONORATO CANDIDO
AGRAVANTE : HILARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : IVETE HIPPLER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA HANZEN
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CORBARI
AGRAVANTE : NATALINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO ROQUE PAULI
AGRAVANTE : VILI ROSINKE
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO CORBARI
AGRAVANTE : CARINE KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : CRYSTOPHER KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : ELENI LUCIA CORBARI
AGRAVANTE : INES DE LARA
AGRAVANTE : IVONE CORBARI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS SANTOS CORBARI

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA GRACIANE SANTOS
AGRAVANTE : PEDRO CORBARI
AGRAVANTE : BALDUINO JOÃO PAVAN
AGRAVANTE : EDI PAULI
AGRAVANTE : EDIO SAO LUIZ HONORATO CANDIDO
AGRAVANTE : HILARIO DE SOUZA
AGRAVANTE : IVETE HIPPLER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIA HANZEN
AGRAVANTE : MARIA MAGDALENA CORBARI
AGRAVANTE : NATALINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVIO ROQUE PAULI
AGRAVANTE : VILI ROSINKE
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO CORBARI
AGRAVANTE : CARINE KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : CRYSTOPHER KOCHLER CORBARI
AGRAVANTE : ELENI LUCIA CORBARI
AGRAVANTE : INES DE LARA
AGRAVANTE : IVONE CORBARI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PEDRO VINICIUS SANTOS CORBARI
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : CAROLINNE GUIMARÃES LIMA - DF036805
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025